



Portaria n.º 437, de 21 de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 301, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 18 de junho de 2012, seção 01, página n.º 232;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 352, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10 de julho de 2012, seção 01, página n.º 162 a 163;

Considerando os entendimentos estabelecidos sobre o escopo do Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água durante seu desenvolvimento;

Considerando a necessidade de outros esclarecimentos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os itens 1.1.1 do RTQ e do RAC passarão a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.1 Estes Requisitos se aplicam a:

- Coletores solares.
- Reservatórios térmicos fechados para fins de aquecimento solar e de volume padronizado menor ou igual a 1000 litros.
- Sistemas acoplados, excetuando-se aqueles cujos coletores e reservatórios acoplados não observem as restrições acima.” (N.R.)

Art. 2º Determinar que o § 1º do Artigo 3º da Portaria Inmetro n.º 352/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Estes Requisitos aplicar-se-ão a coletores solares para aquecimento de água; reservatórios térmicos fechados para fins de aquecimento solar e de volume padronizado menor ou igual a 1000 litros; e sistemas acoplados, excetuando-se aqueles cujos coletores e reservatórios acoplados não sejam objeto deste Programa.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que a alínea *b*, do item 6.2.2.2.1.7 do RAC, passará a vigorar com a seguinte redação:

“b) A PMEe obtida para demais modelos de coletor solar pode variar do valor obtido para o modelo base em até +6% (mais seis por cento). Caso os valores obtidos respeitarem essa tolerância, a amostra é

considerada conforme e não deve haver nova declaração do valor da PMEe. Caso contrário, a amostra deve ser considerada não conforme.” (N.R.)

Art. 4º Determinar que a Tabela 2 do RTQ, em sua primeira coluna e primeira linha, passará a vigorar com a seguinte redação:

“*ATENÇÃO: antes de acessar os terminais elétricos, todos os circuitos alimentadores devem ser desligados*”’. (N.R.)

Art. 5º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 301/2012 e na Portaria Inmetro nº 352/2012.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA